

**Cédula de produto rural financeira - Título executivo extrajudicial - Execução definitiva - Embargos à execução - Não interposição - Levantamento dos valores penhorados - Possibilidade**

Ementa: Agravo de instrumento. Cédula de produto rural financeira. Título executivo extrajudicial. Execução definitiva. Não interposição de embargos à execução. Levantamento dos valores penhorados. Possibilidade.

- A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, mormente se não foram interpostos os competentes embargos à execução, conforme o disposto no art. 587 do CPC e na Súmula 317 do STJ, sendo possível o levantamento dos valores penhorados, ainda que pendente de julgamento uma ação de declaratória interposta pelo executado.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0040.05.030533-9/001 - Comarca de Araxá - Agravante: Minas Safra Ltda. - Agravado: Cláudio Roberto Fuentes Fernandes - Relator: DES. DOMINGOS COELHO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2009. - Domingos Coelho - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. DOMINGOS COELHO - Trata a espécie *sub examine* de agravo de instrumento intentado por Minas Safra Ltda., em face da decisão de f. 18-TJ, proferida pelo ilustre Colega da 1ª Vara Cível da Comarca de Araxá, que indeferiu o pedido de levantamento da quantia penhorada, nos autos da ação de execução por título extrajudicial aviado em desfavor de Cláudio Roberto Fuentes Fernandes.

Em suas razões de inconformismo, aduz o agravante que se trata de execução de cédula de produto rural financeira, títulos líquidos, certos e exigíveis, que não foi impugnada pela via adequada, quais sejam os embargos à execução.

Afirma que, regularmente citado, o executado/agravado não pagou o débito e deixou transcorrer *in albis* o prazo para a interposição dos embargos, nem tampouco se manifestou acerca da conversão do arresto em penhora ou do pedido formulado pela agravante para que prosseguisse a execução.

Assevera que requereu a liberação dos valores penhorados, sendo o pedido indeferido pelo d. Julgador de primeiro grau, ao argumento de que o provimento poderia ser irreversível e de que a dívida estava sendo discutida em juízo através da ação declaratória que corre em apenso ao feito executivo.

Alega que, de acordo com o art. 585, § 1º, do CPC, o ajuizamento de ação relativa ao débito não obsta a execução do título de crédito, já que ele goza de presunção de legitimidade, e que, segundo o art. 586, é definitiva a execução fundada em título extrajudicial.

Por fim, informa que a ação proposta pelo agravado (ação declaratória) discute apenas a cláusula de garantia, de modo que seu julgamento não influenciará no *quantum* devido, e, ainda, que tal ação foi abandonada pelo agravado desde abril de 2005.

Às f. 94/95-TJ, não foi concedida a tutela recursal buscada.

Intimado, o agravado não compareceu aos autos, deixando transcorrer *in albis* o prazo para defesa.

Recurso próprio, tempestivo e regularmente preparado.

Presentes os pressupostos de admissibilidades recursais e ausentes preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Trata a espécie *sub examine* de agravo de instrumento intentado por Minas Safra Ltda., em face da decisão de f. 18-TJ, proferida pelo ilustre Colega da 1ª Vara Cível da Comarca de Araxá, que indeferiu o pedido de levantamento da quantia penhorada, nos autos da ação de execução por título extrajudicial aviado em desfavor de Cláudio Roberto Fuentes Fernandes.

Em suas razões de inconformismo, aduz o agravante que se trata de execução de cédula de produto rural financeira, títulos líquidos, certos e exigíveis, que não foi impugnada pela via adequada, quais sejam os embargos à execução.

Afirma que, regularmente citado, o executado/agravado não pagou o débito e deixou transcorrer *in albis* o prazo para a interposição dos embargos, nem tampouco se manifestou acerca da conversão do arresto em penhora ou do pedido formulado pela agravante para que prosseguisse a execução.

Assevera que requereu a liberação dos valores penhorados, sendo o pedido indeferido pelo d. Julgador

de primeiro grau, ao argumento de que o provimento poderia ser irreversível e a dívida estava sendo discutida em juízo através da ação declaratória que corre em apenso ao feito executivo.

Alega que, de acordo com o art. 585, § 1º, do CPC, o ajuizamento de ação relativa ao débito não obsta a execução do título de crédito, já que o mesmo goza de presunção de legitimidade, e que, segundo o art. 586, é definitiva a execução fundada em título extrajudicial.

Por fim, informa que a ação proposta pelo agravado (ação declaratória) discute apenas a cláusula de garantia, de modo que seu julgamento não influenciará no *quantum* devido, e, ainda, que tal ação foi abandonada pelo agravado desde abril de 2005.

Às f. 94/95-TJ, não foi concedida a tutela recursal buscada.

Intimado, o agravado não compareceu aos autos, deixando transcorrer *in albis* o prazo para defesa.

Recurso próprio, tempestivo e regularmente preparado.

*Ab initio*, cumpre ressaltar que a cédula de produto rural financeira é título regulado pelo art. 4º-A da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994, representativo de uma obrigação em dinheiro, cujo valor exato será apurado mediante o resultado da multiplicação do preço unitário do produto especificado pela quantidade descrita no contrato.

Como se vê, trata-se de uma variação da cédula de produto rural, em que o mutuário recebe valores da instituição financeira para pagar posteriormente com produtos agrícolas *in natura*.

As condições para a emissão desse título de crédito são: o dever de constar em seu corpo a identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado quando do seu resgate; a instituição responsável por sua apuração ou divulgação; a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice.

A legislação que a rege não deixa dúvidas quanto à sua natureza, conforme se extrai dos §§ 1º e 2º do art. 4º-A da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994:

§ 1º - A CPR com liquidação financeira é um título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço, apurado segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade do produto especificado.

§ 2º - Para cobrança da CPR com liquidação financeira, cabe ação de execução por quantia certa.

Assim, verificando-se tratar a questão de execução baseada em título executivo extrajudicial, é de se concluir que é ela definitiva, conforme expressa dicção do art. 587 do CPC.

Pois bem.

Executar é realizar, é concretizar, por via judicial, aquilo que o Estado conhece e reconhece como rea-

lizável forçosamente, não sendo simplesmente o cumprimento da sentença, mas a sua atuação posterior, a fim de tornar efetiva a decisão condenatória exequível ou a sua participação para entrar na esfera patrimonial do condenado ou do obrigado, para daí retirar bens suficientes a atender ao enunciado sentencial.

No caso dos autos, como já expandido, a execução promovida é definitiva, visto que fundada em título executivo extrajudicial, sendo que o fato de estar correndo em apenso uma ação declaratória não induz a impossibilidade de os atos expropriatórios dos bens penhorados seguirem até o final.

Isso porque o executado, conforme se infere da certidão de f. 54-TJ, não obstante regularmente citado da execução e da conversão do arresto em penhora, deixou transcorrer *in albis* o prazo para oposição dos embargos à execução, ensejando a meu ver a possibilidade de levantamento da quantia penhorada, com fulcro no art. 709, I, do CPC.

Ora, a simples interposição da ação declaratória pelo executado, com a devida vênua do d. Julgador de primeiro grau, não tem o condão de impedir o credor/exequente de continuar na execução, salvo se for obtida a tutela antecipatória suspendendo a exigibilidade do crédito consubstanciado no título controvertido judicialmente, como estabelecido no art. 585, § 1º, do CPC.

No caso em espeque, conforme constatei após consulta ao *site* oficial deste e. Tribunal de Justiça ([www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)), a tutela antecipatória capaz de obstar o prosseguimento da execução não foi concedida, autorizando assim a regular sequência dos atos executivos até a sua conclusão.

Quanto à definitividade da execução, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que:

Quando iniciada a execução, por título judicial transitado em julgado ou por título extrajudicial, é sempre definitiva. Iniciada definitiva não se transmuda em provisória, nem pela oposição de embargos do devedor, nem pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos ou rejeitá-los liminarmente (CPC 520 V). É que a sentença transitada em julgado e o título extrajudicial têm plena eficácia executiva e gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Com a rejeição liminar ou a improcedência dos embargos, essa presunção resta reforçada e confirmada, de sorte que a execução deve prosseguir sem a suspensividade operada pela oposição dos embargos e/ou pela interposição de recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Provido o recurso, resolve-se em perdas e danos em favor do devedor. (*Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor*. 6. ed. Ed. Revista dos Tribunais, p. 965.)

Dessarte, não há falar em impossibilidade de prosseguimento da execução enquanto não houver julgamento da ação declaratória, sendo possível, portanto, o levantamento da quantia penhorada.

Nesse sentido, é o posicionamento deste e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Caráter definitivo. Levantamento de depósito judicial. Possibilidade.

- Em sendo definitiva a execução por título extrajudicial, ainda que pendente de julgamento, os embargos opostos, conforme o disposto no art. 587 do CPC e na Súmula 317 do STJ, não há como obstar a pretensão do agravante de levantamento do valor depositado em juízo sem a prestação de caução, já que esta somente poderá ser exigida, nos casos de execução provisória. Inteligência do art. 475-O, III, do CPC, acrescido pela Lei 11.232, de 22.11.2005. (Agravo de Instrumento 1.0145.02.006039-1/002, Rel. Des. Wagner Wilson, 15ª Câmara Cível, j. 12.04.07.)

Dessarte, em razão do exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão primeva e determinar a expedição de alvará de levantamento da quantia penhorada.

Custas recursais na forma de lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA e NILO LACERDA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...